

Ipira, 11 de abril de 2023

Arlete Teresinha Huf

Presidente da Câmara de Vereadores de Ipira-SC

Senhora Presidente,

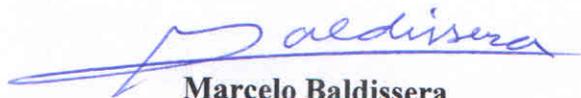
Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os, cordialmente, é com grande apreço e consideração que encaminhamos, a essa Casa Legislativa, para discussão, votação e aprovação o Projeto de Lei ordinária 017/2023.

O presente projeto de lei buscar autorização para alteração da Lei Ordinária nº 1.233, de 05 de dezembro de 2017, que define os benefícios eventuais no âmbito do Município de Ipira, para cumprimento dos requisitos da Resolução do CEA/SC nº 04 de 22 de abril de 2020.

Por fim, expostas as razões determinantes da iniciativa, renovo a Vossas Excelências os protestos de estima e consideração e aguardo a aprovação dessa Lei Ordinária

Atenciosamente,



Marcelo Baldissera

Prefeito

Recebido em
11/04/2023

Requiso





GOVERNO MUNICIPAL

IPIRÁ

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 017 DE 11 DE ABRIL DE 2023.

ALTERA A LEI ORDINARIA Nº 1.233, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017 “ DEFINE E REGULA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL”.

MARCELO BALDISSERA, Prefeito Municipal de Ipirá, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Ordinária nº 1.233, de 05 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidentes, nascimentos, mortes, desempregos, enfermidades, calamidades, situações de emergência, entre outros.

§ 2º Entende-se que pessoas com menores rendimentos, dadas às condições de vida, são as mais afetadas, por contarem com menos possibilidades de enfrentamento a tais adversidades.

§ 3º Os benefícios eventuais podem ser destinados a todos os seguimentos sociais e a todos os tipos de carências desde que emergenciais.

§ 4º As famílias ou indivíduos requerentes devem estar referenciados ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) de seu território ou na ausência deste, na Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 2º O art. 4º da Lei Ordinária nº 1.233, de 05 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.4º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a um salário mínimo vigente, será concedido conforme § 5º do Art. 2º.

§ 1º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, a equipe de referência ou o responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais, terá autonomia para a concessão do benefício, por meio de justificativa por escrito, a qual deverá ser juntada ao estudo socioeconômico ou parecer social.

§ 2º Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para a concessão de benefício eventual.

§ 3º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

§ 4º São formas de benefícios eventuais:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio funeral;

III - situações de vulnerabilidade temporária;

IV - calamidade pública.

V - aluguel social.

VI - Auxílio Alimentação;

VII - Outros benefícios eventuais poderão ser estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 3º O §2º e §4º do art. 6º da Lei Ordinária nº 1.233, de 05 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º

§ 2º O valor conferido ao auxílio natalidade será concedido em bens de consumo, consistente no enxoval do recém-nascido, incluído itens de vestuário e de materiais de higiene a mãe e ao recém-nascido ou em valor depositado na conta corrente do beneficiário.

§ 4º O valor conferido ao auxílio natalidade será de ½ (meio) salário mínimo vigente, em casa de gemelares será acrescido o percentual de 100%.

Art. 4º O §5º e §6º do art. 7º da Lei Ordinária nº 1.233, de 05 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º O valor conferido ao auxílio funeral será de 01 (um) salário mínimo vigente. Exceto casos excepcionais que será analisado pelo profissional de Serviço Social/ Assistência Social.

§ 6º Nas situações descritas nos incisos 3º e 4º o auxílio funeral poderá ser concedido na totalidade das despesas, a partir do estudo socioeconômico ou parecer social do assistente social habilitado.

Art. 5º O art.8 da Lei Ordinária nº 1.233, de 05 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8 Os riscos, as perdas e os danos relacionados a situação de vulnerabilidade temporária podem decorrer:

I - da falta de alimentação: suprida através do fornecimento de recargas de gás e cestas básicas;

II - da falta de documentação: suprida pelo fornecimento de fotografias para documentação civil;

III - da falta de transporte: suprida através de passagens de ônibus e realização do transporte com veículos do município nos seguintes casos:

a) encaminhamento judicial;

- b) solicitação do Conselho Tutelar;
- c) solicitação de pessoas em transito;
- d) havendo morte de familiar em outra localidade do país, serão concedidas passagens rodoviárias de ida e volta, para até duas pessoas, mediante a comprovação do falecimento e do vínculo de parentesco e não sendo possíveis estas comprovações elas serão substituídas pela análise da equipe técnica que se responsabilizará pelas informações prestadas.
- e) para realização de visitas a familiar em instituições de acolhimento de crianças e adolescentes, comunidades terapêuticas e instituições de longa permanência para idosos, localizados em outras cidades, sendo que, a quantidade de visitas e visitantes será definida pela equipe técnica responsável.
- f) Para realização de entrevista social e perícias médicas para fins de concessão de Benefícios de Prestação Continuada.

§ 1º Demais casos excepcionais de falta de transporte serão analisados pelo profissional de Serviço Social/Assistente Social.

§ 1º Nos casos previstos no inciso III, alíneas d e e deste artigo, serão considerados familiares os parentes consangüíneos de primeiro e segundo grau e os parentes de primeiro grau por afinidade.

§ 2º São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

I - comprovante de residência;

II - comprovante de renda de todos os membros familiares;

III - carteira de identidade e CPF do beneficiado.

§ 3º O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária será concedido de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, a partir do estudo socioeconômico ou parecer social realizado, podendo ser:

I - bens materiais:

- a) alimentação;
- a) vestuário de cama, mesa e banho;
- b) fotos para documentos pessoais;
- c) utensílios para a cozinha;
- d) qualquer outro bem identificado pelas equipes de referência.

Art. 6º O §1º do art. 9º da Lei Ordinária nº 1.233, de 05 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º

§ 1º Poderá ser concedido para atendimento das famílias em situação decorrente de situações de emergência ou calamidade pública:

- a) alimentação;*
- b) vestuário de cama, mesa e banho;*
- c) fotos para documentos pessoais;*
- d) utensílios para a cozinha;*
- e) compra de materiais para a construção, elétricos e hidráulicos, para evitar ou diminuir riscos ou danos e oferecer segurança para a família e sua vizinhança, promovendo pequenos reparos na moradia, mediante comprovantes fotográficos;*
- f) aquisição de materiais para alojamento ou prestações para aluguel temporário;*
- g) qualquer outro bem identificado pelas equipes de referência.*

Art. 6º O art. 12 da Lei Ordinária nº 1.233, de 05 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 *O valor máximo do Aluguel Social corresponderá a de ½ (meio) salário mínimo vigente.*

Art. 7º O art. 25 da Lei Ordinária nº 1.233, de 05 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 O benefício eventual, na forma de auxílio alimentação poderá ser concedido através de cesta básica, credenciamento ou cartão magnético, constitui-se em uma prestação temporária de até 03 (três) vezes de forma consecutiva ou alternada, não contributiva da assistência social, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas, a garantir uma alimentação saudável com segurança às famílias beneficiárias.

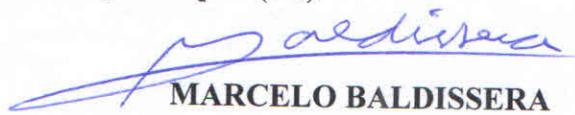
Parágrafo Único: *Os valores do auxílio alimentação será regulamentado através de decreto aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.*

Art. 8º O art. 27 da Lei Ordinária nº 1.233, de 05 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.27 O benefício do auxílio alimentação será fornecido a família beneficiária, após estudo socioeconômico elaborado pela assistente social da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social ou CRAS.

Art. 9º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipira (SC).



MARCELO BALDISSERA

Prefeito Municipal

RESOLUÇÃO CEAS/SC Nº 04 DE 22 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a regulamentação, concessão e cofinanciamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública Estadual de Assistência Social.

O Conselho Estadual de Assistência Social de Santa Catarina – CEAS/SC, em Reunião Plenária Ordinária de 22 de Abril de 2020, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, e pela Lei Estadual nº 10.037, de 26 de dezembro de 1995 (alterada parcialmente pela Lei 10.793/98; 16.340/14) que dispõe sobre a organização da Assistência Social no Estado, institui o Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/SC e dá outras providências;

CONSIDERANDO que os Benefícios Eventuais da Assistência Social, previsto no art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, integram o conjunto de proteções da Política de Assistência Social e neste sentido, inserem-se no processo de reordenamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, de modo a garantir o acesso à proteção social, ampliando e qualificando as ações protetivas;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, que apresenta no seu Art 4º as seguranças afiançadas pelo SUAS - "V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de Benefícios Eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos";

CONSIDERANDO a V Conferência Nacional de Assistência Social, de 08 de dezembro de 2005, que aprovaram metas para implementação da Política de Assistência Social no Brasil, e a Meta 17 C que prevê "Regulamentar os Benefícios Eventuais, conforme art. 22 da LOAS";

CONSIDERANDO o Decreto no 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais e define em seu art. 90 que as "provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social";

CONSIDERANDO a Resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010, do CNAS que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação a Política de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 17 de 20 de junho de 2011 - *Ratificar a equipe de referência definida pela Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOB-RH/SUAS e Reconhecer as categorias profissionais de nível superior para atender as especificidades dos serviços socioassistenciais e das funções essenciais de gestão do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.*

CONSIDERANDO a Resolução nº 07, de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT que institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

CONSIDERANDO o Caderno de Orientações do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS para o Controle Social do Benefício de Prestação Continuada - BPC, Programa Bolsa Família - PBF e Benefícios Eventuais da Assistência Social, de maio de 2014;

CONSIDERANDO a publicação da Orientação Técnicas sobre os Benefícios Eventuais no SUAS, pelo Ministério da Cidadania, Secretaria Especial de Desenvolvimento Social em 2018;

CONSIDERANDO as reuniões da Comissão de Acompanhamento a Gestão Estadual de Benefícios e Transferência de Renda da Gestão 2019/2021 do CEAS/SC;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais e seu cofinanciamento no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais são ofertados em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, e em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais constituem uma modalidade de provisão da proteção social de caráter distributivo, suplementar e temporário que integram organicamente as garantias do SUAS, fundamentados nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana.

§1º - O Benefício Eventual deve integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas.

§2º - O Estado e o município devem garantir a divulgação dos critérios e demais informações sobre os Benefícios Eventuais, na perspectiva da garantia de direitos.

§3º - É proibida a exigência de comprovações complexas e vexatórias, condicionalidades e contrapartidas, sendo recomendados os critérios previstos no Decreto 6.307 de 2009.

§4º - Terão prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais a gestante, a nutriz, a criança, o idoso, a pessoa com deficiência e a família.

Parágrafo único: Os Benefícios Eventuais são destinados a todos/as que deles necessitarem com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

Art. 4º Os Benefícios Eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza à manutenção do indivíduo, à função protetiva da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único: Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidentes, nascimentos, mortes, desemprego, enfermidades, situação de emergência, estado de calamidade pública, entre outros.

Art. 5º O Benefício Eventual em razão de nascimento, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, a ser ofertado em pecúnia ou em bens materiais, para atender necessidades advindas do nascimento de membro da família.

§1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º - Quando concedido na forma pecuniária, corresponderá ao valor de um salário mínimo nacional ou valor superior para cobrir os custos dos itens descritos no parágrafo primeiro.

§3º - Quando concedido em forma de bens materiais não poderá ser em valor inferior a um salário mínimo nacional.

§4º - O benefício pode ser solicitado a qualquer momento desde que comprovada a gestação em até 90 dias após o nascimento.

§5º - O Benefício Eventual em razão de natalidade deve ser pago em até 30 dias após o requerimento.

§6º - A morte da criança não inabilita a família a receber o Benefício Eventual em razão de natalidade.

Art. 6º O Benefício Eventual em razão de natalidade atenderá preferencialmente aos seguintes aspectos:

- I - necessidades do nascituro ou recém-nascido;
- II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e
- III - apoio à família no caso de morte da mãe.

Parágrafo único: São documentos essenciais para concessão do benefício por razão de natalidade:

- I - se o benefício for solicitado antes do nascimento o responsável deverá apresentar documentos que comprovem a gestação;
- II - se for após o nascimento o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento; e
- III - comprovante de residência da gestante;

Art. 7º O Benefício Eventual concedido em virtude de morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, bens materiais e ou serviços destinados a reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 8º O Benefício Eventual concedido em virtude de morte atenderá:

- I - o custeio das despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária;

II - o custeio das necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros.

§1º - São documentos necessários para requerer o Benefício Eventual concedido em virtude de morte:

I - declaração e/ou certidão de óbito;

II - comprovante de residência no nome do falecido ou de quem ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc), desde que o comprovante de residência seja do próprio município; e

III - documentos pessoais do falecido e do requerente.

§ 2º - Em caso das despesas a família pode requerer o benefício até 30 dias após o óbito.

§ 3º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social de Alta complexidade que estiver com os vínculos familiares rompidos, inserido nos serviços socioassistenciais da proteção social especial, os responsáveis pelos serviços poderão solicitar o Benefício Eventual concedido em virtude de morte.

Art. 9º O Município deve garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do Benefício Eventual concedido em virtude de morte, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

Art. 10. Os Benefícios Eventuais em virtude de nascimento e/ou morte poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 11. Os Benefícios Eventuais em virtude de nascimento e/ou morte, serão concedidos à família, quantas vezes necessário, conforme vulnerabilidade, sem limites de acesso, considerando nascimento de gêmeos, trigêmeos etc e/ou a fatalidade da perda de mais de um ente familiar ao mesmo tempo.

Art. 12. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material; e

III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único: Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 13. Para o atendimento em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública, o Benefício Eventual deve assegurar, complementarmente e de forma intersetorial com as demais políticas públicas, a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do art. 22 da Lei 8.742, de 1993, alterada pela Lei 12.435 de 2011.

§1º - A situação de emergência é caracterizada por alteração intensa e grave das condições em um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo, parcialmente sua capacidade de resposta.

§2º - O estado de calamidade pública é caracterizado pela alteração intensa e grave das condições de um determinado município, estado ou região, decretada em razão de desastre, comprometendo substancialmente sua capacidade de resposta.

§3º - Tais situações podem ser advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§4º - A concessão de itens de ajuda humanitária da Defesa Civil depende do reconhecimento do poder público, via decreto municipal, o que não ocorre com os Benefícios Eventuais, que podem ser concedidos mediante necessidade da população e regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§5º - A gestão municipal deverá observar para não haver sobreposição de itens de ajuda humanitária e Benefícios Eventuais, mediante trabalho integrado da Política de Defesa Civil e Assistência Social.

Art. 14. A concessão dos Benefícios Eventuais poderá ocorrer em quaisquer serviços socioassistenciais, no âmbito do trabalho social com famílias, nas ações de atendimento, acompanhamento e demanda espontânea, sendo que caberá a gestão local definir, preferencialmente com as equipes e regulamentar os fluxos de referência e contrarreferência, quando se optar pela oferta de benefícios eventuais em todas as unidades socioassistenciais públicas; ou, em uma unidade específica, enquanto outras unidades concedem apenas a família e indivíduos em acompanhamento.

Art. 15. Considerando a necessidade de análise dos critérios e cada situação particular, a concessão de benefícios eventuais caracteriza-se atividade a ser realizada por profissionais de nível superior, observando-se o cumprimento da Resolução CNAS nº17 de 2011, em serviços socioassistenciais e o obrigatório registro em conselhos de classe, quando houver.

I - Quando os equipamentos forem os locais de oferta de Benefícios Eventuais e a demanda justificar deverá ser ampliado o número de profissionais que compõem obrigatoriamente a equipe de referência, Resolução CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011, e contar com espaço físico adequado para além daqueles necessários para a oferta dos serviços, visando não prejudicar a oferta dos principais serviços dos equipamentos, ou seja, Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF e Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos - PAEFI.

II - A equipe do CRAS ou equipe técnica da proteção social básica deve atualizar, periodicamente, por meio de dados da vigilância socioassistencial, o diagnóstico do território, especificando a quantidade e as características das famílias com membros beneficiários de Benefícios Eventuais e os serviços socioassistenciais necessários para atendimento das mesmas.

Art. 16. O documento utilizado para a concessão pode ser o Relatório ou Formulário de Encaminhamento, conforme modelo Prontuário SUAS ou outros adotados pelo Município.

Art. 17. Quanto ao documento contábil pode ser utilizado recibo, termo de entrega ou ainda listas assinadas pelos beneficiários (previsto no caderno de orientações).

Art. 18. O CEAS/SC orienta da importância das gestões municipais priorizarem para a operacionalização da concessão dos benefícios, a utilização do cartão, considerando a mobilidade, segurança e autonomia dos beneficiários, ou por meio do depósito identificado, cujo saque é possível mesmo sem conta bancária apresentando maior facilidade para comprovar o valor de oferta ao beneficiário.

Art. 19. O critério de renda não deve ser condicionante para o acesso ao Benefício Eventual, levando em consideração as contingências sociais como conceito para compreensão da necessidade do benefício.

Parágrafo único: Nos casos em que este critério for necessário, recomenda-se que se constitua em renda não inferior a meio salário mínimo *per capita*.

Art. 20. De acordo com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda do SUAS a família ou pessoa beneficiada deverá ser encaminhada para cadastrar-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO.

Parágrafo único: A inclusão da família ou pessoa beneficiada no CADÚNICO não deverá constituir critério para acesso aos benefícios.

Art. 21. Caberá ao órgão Gestor da Política de Assistência Social no Estado:

I - coordenar, operacionalizar, acompanhar e avaliar o financiamento, por parte do Estado, para a prestação dos Benefícios Eventuais de forma compartilhada com o Município;

II - realizar estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante aplicação e ampliação da concessão dos Benefícios Eventuais; e

III - elaborar orientações técnicas e instruções em relação à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

Art. 22. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social no município:

I - coordenar e avaliar a prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento;

II - elaborar as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

III - garantir a descentralização da oferta dos Benefícios Eventuais conforme Artigo 15 desta Resolução;

IV - manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, registro do CADÚNICO, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;

V - produzir anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;

VI - articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;

VII - promover ações permanentes de ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e seus critérios de concessão;

VIII - prever dotação orçamentária anual para concessão dos benefícios elencados nesta Resolução;

IX - elaborar anualmente o Plano de Aplicação e Relatório Descritivo especificando o número de famílias beneficiadas e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para apreciação e aprovação respectivamente; e

X - instituir por meio de decreto ou lei os Benefícios Eventuais e seus valores.

Art. 23. Caberá aos órgãos de Controle Social por meio dos Conselhos de Assistência Social:

I - acompanhar periodicamente a concessão desses benefícios, no âmbito do município, por meio da lista de concessões fornecidas pelo órgão gestor da Assistência Social;

II - acompanhar a relação dos tipos de benefícios concedidos e também dos benefícios negados e as justificativas da não concessão;

III - exercer o controle social sobre a regulamentação da prestação dos Benefícios Eventuais em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS pelos municípios;

IV - fiscalizar a responsabilidade do Estado na efetivação do direito, a destinação de recursos financeiros aos municípios, a título de cofinanciamento do custeio dos Benefícios Eventuais;

V - acompanhar as ações dos municípios na organização do atendimento as (os) beneficiárias (os) de modo a manter a integração de serviços, benefícios e programas de transferência de renda;

VI - regulamentar por meio dos Conselhos Municipais de Assistência Social os critérios e prazos para concessão de Benefícios Eventuais, conforme Lei ou Decreto municipal que os institui;

VII - caberá aos Conselhos Municipais a fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos Benefícios Eventuais, bem como a eficácia deste no município e propor, sempre que necessário, a revisão anual da regulamentação, da concessão e dos valores dos mesmos; e

VIII - caberá ao CEAS/SC e aos conselhos municipais de Assistência Social deliberar a dotação orçamentária anual respectivamente para o cofinanciamento e concessão dos Benefícios Eventuais.

Art. 24. A prestação de contas dos municípios cofinanciados pelo Estado para a concessão dos Benefícios Eventuais se dará conforme Decreto vigente.

Art. 25. É critério para que o município receba o cofinanciamento Estadual o encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social aprovando a legislação vigente e a execução de concessão dos Benefícios Eventuais no município de

acordo com Decreto 6.307 e a presente Resolução, conforme o que for pactuado na CIB e deliberado no CEAS/SC.

Art. 27. As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotação orçamentária da Política de Assistência Social no Estado, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Estadual de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Art. 26. O CEAS/SC reforça a importância do preenchimento cuidadoso do Censo SUAS, instrumento oficial de monitoramento.

Art. 28. O Estado e os municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas à organização da oferta dos serviços, programas e benefícios eventuais no território, de modo a contribuir na integração à rede de serviços socioassistenciais, visando o atendimento das vulnerabilidades sociais, tendo como principais ações:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para afirmação dos Benefícios Eventuais como direito relativo à cidadania, divulgação dos critérios para a sua concessão, garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, espaços para manifestação e defesa de seus direitos; garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

II - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de Assistência Social, que compõem as equipes de referência dos Serviços do SUAS, para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação e acompanhamento das situações de vulnerabilidade temporária e em virtude de situação de emergência e estado de calamidade pública;

III - reordenamento das provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da Saúde, Educação e das demais políticas públicas, que não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social;

IV - apoio e incentivo às práticas interdisciplinares nas equipes de referência que compõem os serviços e programas do SUAS; e

V - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nos territórios e nas famílias em situação de vulnerabilidade social, com participação de profissionais de Saúde, de Assistência Social e de Educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa de direitos.

Art. 29 Fica revogada a Resolução 16, de 23 de novembro de 2016.

Art. 30 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANE NATALÍCIA DOS PASSOS
PRESIDENTE DO CEAS/SC